

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 26 / 2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.044149/2023-14

Maceió-AL, 06 de novembro de 2023.

Processo nº 23041.024890/2023-69

**Assunto: Suposta quebra de dedicação exclusiva.**

Trata-se de denúncia recebida pelo sistema Fala.BR, protocolada sob o nº 23546.057498/2023-15, indicando suposta quebra do regime de dedicação exclusiva por parte de docente lotado no *Campus* Palmeira dos Índios do Ifal.

#### **DO RELATÓRIO**

Consta da narrativa do denunciante que o servidor identificado, submetido ao regime de dedicação exclusiva, prestaria consultoria a várias empresas e que também possui cargo de confiança, como coordenador de curso. Na oportunidade, fora juntado *print* de postagem feita em rede social, no perfil da empresa de consultoria que teria a imagem do servidor.

Em atenção aos fatos narrados, fora realizada Investigação Preliminar Sumária - IPS - conduzida pela Corregedoria, com a realização de diligências para verificação dos fatos apontados, conforme instrução processual.

#### **DA ANÁLISE**

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- realizou-se análise do perfil no Instagram indicado na denúncia e o servidor foi notificado para prestar esclarecimentos dos fatos apontados;
- em resposta à notificação encaminhada, o servidor apresentou documentos e informou, em resumo: que o perfil do Instagram não possui qualquer finalidade comercial, sendo utilizado de maneira informativa; que não realizou qualquer atividade remunerada a título de consultoria, não possuindo nenhum ganho financeiro; que tem portaria autorizativa para participação esporádica em atividades relacionadas à sua área de atuação, conforme regulação contida na Resolução nº 14/CS de 09 de outubro de 2017; que sua esposa possui um MEI em seu nome tão somente para fins de contribuições previdenciárias; que nunca houve movimentação financeira e o próprio banco não gera extrato devido à não ocorrência de movimentações de entradas e saídas, juntando *print* de tela do banco; informou que o compartilhamento de conteúdos no perfil não gera nenhum dano às suas atividades e carga horária junto ao Instituto; e se colocou à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, indicando ainda o acesso disponibilizado ao Ifal do seu imposto de renda;
- diante do que fora alegado e demonstrado pelo docente, realizou-se consulta à Receita Federal e análise no perfil do Instagram, verificando-se ausência de qualquer comprovação do caráter comercial, realização de propaganda ou indicação de desempenho de atividades remuneradas;
- no tocante ao regime de dedicação exclusiva, sabe-se que implica a restrição de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto nas situações previstas no art. 21 da Lei nº 12.772/2012. Em razão disso, o professor submetido a tal regime percebe um adicional remuneratório que visa retribuir a privação a que se sujeita, de não poder exercer outra atividade, mesmo no setor privado;
- tratando do tema, a Nota Técnica nº 606/2023/CGUNE/DICOR/CRG orienta que o procedimento investigativo de possível quebra do regime de dedicação exclusiva deve averiguar o caráter da atividade exercida, se a título oneroso ou não e, em se tratando de atividade onerosa, se a situação enquadra-se numa das hipóteses legais permissivas;
- no caso concreto, não restou demonstrado o caráter oneroso do perfil associado ao servidor em rede social, uma vez que sua destinação explícita na mídia social indica apenas o compartilhamento de conteúdos informativos. Além disso, o professor em tela possui portaria autorizativa de serviços esporádicos para realização de palestras e conferências, trabalhos prestados em projetos institucionais e colaboração de natureza científica ou tecnológica relacionadas à sua área de especialidade;
- nesse sentido, em atenção aos documentos produzidos e colecionados nos autos, verificou-se a improcedência do que fora denunciado, com ausência de elementos de informação que demonstrem a existência de quebra do regime de dedicação exclusiva, descumprimento de deveres ou prática de infração administrativa por parte do servidor;
- assim, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, atentando ainda para inexistência de quaisquer prejuízos à Administração, não se verifica materialidade e justa causa suficientes para instauração de procedimento disciplinar no caso concreto;

- ademais, a título preventivo, de salvaguarda do interesse público e de preservação do status de regularidade das ações informativas desenvolvidas pelo docente junto ao perfil indicado, com possível correlação à pessoa jurídica apontada, **recomenda-se** a realização de consulta, por meio do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - Seci - acerca da temática de conflito de interesses, a fim de garantir maior segurança e obter possível autorização correspondente.

#### **DA CONCLUSÃO**

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento dos autos por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo e encaminhamento de cópia do presente Juízo de Admissibilidade ao servidor para cientificação do seu teor, atentando para o destaque recomendado. Ato contínuo, informar à Ouvidoria sobre as conclusões ora delineadas.

*(Assinado digitalmente em 06/11/2023 08:56)*

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

Matrícula: 19\*\*\*\*8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **26**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **06/11/2023** e o código de verificação: **92475a7741**